



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1055197-60.2020.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada/apelante SIMONE SANTORO ROMANO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da Fazenda do Estado e deram provimento ao apelo da autora.V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36788 – JV

APELAÇÃO Nº 1055197-60.2020.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTES E RECIPROCAMENTE APELADOS: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E SIMONE SANTORO ROMANO

OBRIGAÇÃO DE FAZER – ABONO DE PERMANÊNCIA - Servidora que faz jus ao benefício desde o implemento das condições para aposentadoria – Mandado de segurança anteriormente impetrado para o fim de obter o reconhecimento do computo do tempo de serviço público, prestado no cargo de Diretora de Escola, como tempo de exercício nas funções de magistério para fins de aposentadoria especial/abono de permanência - Benefício concedido ao servidor que, preenchendo os requisitos para a aposentadoria voluntária, permanece em atividade – Inteligência do artigo 40, § 19, da Constituição Federal – Sentença reformada em parte, no tocante ao termo “a quo” da percepção do abono - TERMO INICIAL – Abono de permanência que é devido desde a data em que preenchidos os requisitos para aposentadoria especial - Precedentes desta Col. Corte – Recurso da Fazenda do Estado não provido e provido o apelo da autora.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória ajuizada por Simone Santoro Romano em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, objetivando o pagamento do abono de permanência, desde 17/07/2016, data em que cumpriu todos os requisitos para aposentadoria especial até a data de 01/12/2019, quando passou a receber referido abono somente após ajuizamento de mandado de segurança nº 1019471-59.2019.8.26.0053, que reconheceu o computo do tempo de serviço público, prestado no cargo de Diretor de Escola, como tempo de exercícios nas funções de

magistério, tornando-a, portanto, apta à aposentadoria especial. Sustenta que, por ter permanecido compulsoriamente em exercício, após ter cumprido os requisitos constitucionais para a aposentadoria especial, até o trânsito em julgado do aludido mandado de segurança, faz jus ao abono de permanência. Postula a procedência da ação.

A r. sentença de fls. 80/83, cujo relatório adoto, julgou procedente o pedido a fim de CONDENAR a ré ao pagamento do abono de permanência em favor da autora, desde que esta tenha permanecido em atividade, correspondente ao período entre os 90 dias após o pedido administrativo de aposentadoria e o implemento da verba em folha de pagamento, limitado ao prazo prescricional quinquenal, contados da propositura da ação mandamental nº1019471-59.2019.8.26.0053, devendo a quantia ser apurada em fase de liquidação de sentença. Acrescentou que os juros e correção monetária deverão seguir o quanto determinado pelo C. STF no julgamento do RE nº 870.947/SE (Tema 810) e segundo o entendimento do C. STJ expresso no julgamento do REsp nº 1495146/MG (Tema 905), bem como que a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 113/2021, deve incidir, a título de correção monetária e juros, a taxa Selic (art. 3º, do referido diploma legal). Em razão da sucumbência, carreu o pagamento das custas e despesas processuais à ré, bem como os honorários advocatícios fixados no mínimo legal, conforme aplicação dos incisos do art. 85, §3º do Código de Processo Civil.

Inconformadas, apelam as partes.

Às fls. 106/112, apela a Fazenda do Estado s rés (fls. 118/126), sustentando que, na mencionada ação mandamental, determinou-se que a autoridade coatora promovesse nova análise e ratificação, tanto para fim de abono de permanência como para

aposentadoria especial, da certidão de tempo de contribuição do ora apelada. Argumenta que o direito da autora à aposentadoria especial docente somente surgiu com o cumprimento do decidido na referida ação mandamental. Postula a improcedência da ação.

A seu turno, apela a autora, aduzindo que desde 17/07/2016, esta já havia completado todas as exigências constitucionais para reclamar a concessão de aposentação especial. Entretanto, somente em 01/12/2019, conseguiu galgar o referido abono, por meio do Mandado de Segurança n.º 1019471-59.2019.8.26.0053 qual reconheceu o computo do tempo de serviço público, prestado no cargo de Diretor de Escola, como tempo de exercícios nas funções de magistério, tornando-a, portanto, apta à aposentadoria especial. Dessa forma, afirma que o direito ao abono de permanência retroage a data do preenchimento dos requisitos, de forma que não há razão para determinar que a indenização fosse realizada entre os 90 dias após o pedido administrativo. Postula a reforma do julgado.

Recursos processados e contrariados (fls. 117/125 e fls. 141/143).

É o relatório.

Pretende a autora a condenação da requerida a arcar com o abono de permanência desde o preenchimento dos requisitos da aposentadoria especial e não desde a data do requerimento administrativo.

Consta do processado que a autora impetrou anteriormente o Mandado de Segurança n.º 1019471-59.2019.8.26.0053, julgado por esta Eg. Câmara Julgadora, a fim de obter o reconhecimento do cômputo do tempo de serviço

público, prestado no cargo de Diretora de Escola, como tempo de exercício nas funções de magistério para fins de aposentadoria especial/abono de permanência.

Restou assim ementada referida impetração:

“MANDADO DE SEGURANÇA -APOSENTADORIA ESPECIAL - Diretora de Escola - Expedição de certidão por tempo de contribuição para fins de aposentadoria/abono de permanência - Computo do tempo de serviço para concessão de aposentadoria especial - Admissibilidade - Decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADIn 3772, que declarou a constitucionalidade da Lei nº 11.301/06, considerando que a função de magistério “não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar” - Posicionamento reafirmado pelo regime de Repercussão Geral no Tema 965 - Precedentes desta Câmara e Corte - Concessão da segurança decretada por este Colegiado - Sentença reformada - Recurso provido (**Apelação Cível nº1019471-59.2019.8.26.0053, desta Relatoria, j. 04.07.19).**

Na fundamentação do julgado acima mencionado, foi asseverado que “*além da função de magistério exercida pela*

impetrante, o cargo de Diretora de Escola é típico do magistério, devendo ser computado o tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial”, conforme entendimento firmado pelo STF em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 1.039.644/SC (Tema 965).

E no dispositivo à fl. 23, consignou a concessão da segurança *“para determinar à autoridade coatora a expedição da certidão de liquidação de tempo de contribuição, reconhecido o direito da impetrante à aposentadoria especial e ou abono permanência, desde que preenchidos os requisitos necessários”.*

Da leitura do processado, consoante se deduz do documento acostado pela Administração Pública, às fls. 62/65, esta informa que em razão do decidido no Mandado de Segurança nº 1019471-59.2019.8.26.0053, efetuou o cumprimento judicial e implantou o “abono de permanência” a partir de 01/12/2019, conforme holerite de fl. 61, e os valores pretéritos foram inseridos no chamado “precatórios”.

Todavia, o cerne da questão é saber se é devido o abono de permanência à servidora desde o preenchimento dos requisitos da aposentadoria e não do requerimento administrativo, como dado pela MMª Juíza “a quo”.

E em relação ao termo “a quo” do pagamento do Abono de Permanência, cumpre reproduzir o quanto dispõe o art. 40, § 19, da Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas

suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

Da leitura do dispositivo constitucional é possível verificar que o pagamento do Abono de Permanência é assegurado ao servidor que reunir os requisitos para a aposentadoria, mas permanece em atividade.

Com efeito, o direito é constituído a partir do momento em que o servidor pode se aposentar e não a partir da data do requerimento administrativo ou de seu deferimento, que é meramente declaratório.

Dessa forma, se preenchidas as exigências para a aposentadoria voluntária da ora servidora pública e esta opte por permanecer em atividade passa a ter direito adquirido a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária.

O abono decorre diretamente do texto constitucional e sua implementação independe de manifestação expressa de vontade do beneficiário por meio de requerimento administrativo, já que essa exigência não se encontra presente no

texto legal.

Aliás, este E. Tribunal possui entendimento em casos análogos de que sequer o requerimento administrativo é necessário para o recebimento do Abono de Permanência:

ABONO DE PERMANÊNCIA – Servidor Estadual – Diretor de Escola/Supervisor de Ensino - Lei nº 11.301/2006, que introduziu dois parágrafos no art. 67 da Lei nº 9.394/96, considerando as atividades fora da sala de aula – Julgamento da ADIn nº 3.772/DF – Atividade de magistério, para os fins do artigo 40, § 5º, da CF, não se resume àquela exercida em sala de aula – Função que integra o quadro do Magistério – Reexame necessário e recurso de apelação da FESP, desprovidos.

TERMO INICIAL – Abono de permanência que é devido desde a data em que preenchidos os requisitos para aposentadoria especial.

PARIDADE E INTEGRALIDADE – Matérias não discutidas na inicial, apenas em razões de apelação – Inovação vetada pelo art. 1.014 do CPC – Recurso do autor conhecido, em parte, e provido. (TJSP; **Apelação Cível 1001982-27.2020.8.26.0456; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirapozinho - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024);**

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. DIRETOR DE ESCOLA. POSSIBILIDADE. Conforme informações prestadas pela Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos Diretoria de Ensino (fls. 54/88) a autora contava, em 23/10/2023, com 28 (vinte e oito) anos, 01 (um) mês e 03 (três) dias de efetivo tempo de serviço. Funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico que integram a carreira do magistério, desde que exercidos em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. Entendimento firmado pelo STF em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.039.644 (Tema 965). ABONO DE PERMANÊNCIA. Ainda que o acesso ao cargo de Diretor tenha se dado em razão da aprovação em novo concurso público, com exoneração do cargo anterior de professor, ainda assim é de rigor a contagem especial. **Servidor que faz jus ao abono de permanência desde a data em que preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria, nos termos do art. 40, § 19, da Constituição Federal.** Interrupção do vínculo. Sentença reformada. Recurso provido

**(Apelação Cível 1074649-51.2023. 8.26.0053;
Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador:
3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - 12ª
VFP; Data do Julgamento: 06/09/2024);**

APOSENTADORIA ESPECIAL. Magistério. Cômputo do tempo de serviço de diretor de escola como função de magistério em favor de professor afastado desse cargo. Inteligência do art. 40, § 5º, da CF. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. Lei n. 11301/06 e ADI 3772/DF. Entendimento do STF. Direito ao abono de permanência no período em que já completado os requisitos para a aposentadoria especial (art. 37, IV, da CF). Sentença de concessão da segurança mantida por seus próprios fundamentos. Recurso oficial e da FESP não providos. Devolução dos autos para realização do juízo de conformidade, tendo em vista o julgamento do RE 1.039.644/SC, Tema nº 965, STF, DJe 13.11.2017. Acórdão em conformidade com o Tema 965/STF, mantido **(Apelação / Remessa Necessária 1000161-77.2023.8.26.0457; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Julgamento: 11/06/24);**

SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PAULÍNIA. PROFESSORA. Aposentadoria especial. Funções de Orientadora Pedagógica e de Diretora que também devem ser consideradas como tempo prestado na função de magistério para fins de aposentadoria especial. Cômputo de tempo de serviço prestado fora da sala de aula, em atividades correlatas à de magistério. Desnecessidade da função de magistério ser exclusivamente realizada em salas de aula. Controvérsia dirimida após o julgamento da ADIN que considerou constitucional o § 2º do art. 67 introduzido pela Lei nº 11.301/2006, determinando a contagem para fins de aposentadoria especial as demais funções ligadas ao magistério. Tema de Repercussão Geral nº 965, julgado pelo STF determinando a contagem de tal tempo para a aposentadoria especial (RE 1.039.644 RG/SC) Consonância com o art. 40, § 1º, inciso III, "a" e § 5º da CF. Precedentes. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PAULÍNIA. PROFESSORA. Abono de permanência. Possibilidade. Art. 40, § 19, da Constituição Federal. O servidor público que preenche os requisitos que lhe garantem o direito à aposentadoria, deve receber o abono permanência de forma imediata. Desnecessidade de requerimento administrativo. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PAULÍNIA. PROFESSORA. Indenização relativa ao período compreendido

entre o requerimento administrativo de aposentadoria e a implantação do benefício em folha. Não cabimento. Período durante o qual a Autora já recebeu salário e irá receber o abono de permanência respectivo. **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.** Cálculo que deve ocorrer conforme o julgado pelo STF no tema 810 (RExtr. nº 870947/SE). Reexame necessário e recursos voluntários parcialmente providos. **(Apelação n. 1004843-12.2016.8.26.0428, Relator Desembargador Claudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 30/05/2018)**

Assim, merece acolhida a pretensão da autora no que toca ao pagamento de seu direito ao recebimento do Abono Permanência desde a data que preenchidos os requisitos para a aposentadoria.

É de se salientar que o Tema nº 888 pelo C. Supremo Tribunal Federal assim dispõe:

“É legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial (art. 40, § 4º, da Carta Magna)”.

Cumpra observar que a dívida do ente público haverá de sofrer a incidência de correção monetária e juros moratórios, devendo ser nos termos do que for decidido definitivamente pelos Tribunais Superiores no julgamento dos Temas 810 (STF) e 905 (STJ),

aplicando-se, também, a partir de 09.12.2021, o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 113/21 que determina:

Art. 3º - Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Dessa forma, resta improvido o apelo fazendário e provido o apelo da autora, nos termos da fundamentação.

Para fins do disposto no art. 85, §11, do novel estatuto processual civil (quantificação dos honorários na fase recursal), em razão do improvimento do recurso da Fazenda do Estado, deverá ser acrescido de 5% (cinco por cento) à verba de sucumbência fixada na r. sentença.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso da Fazenda do Estado e dá-se provimento ao apelo da autora.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator